

■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

DECISÃO DO PREGOEIRO: NÃO PROCEDE

DECISÃO RECURSO ADMINISTRATIVO – PREGÃO 025/2022

Trata-se de recurso administrativo impetrado pela empresa I C DE SOUSA COMERCIO E SERVIÇOS, denominada Recorrente, contra a recusa de sua proposta para o item 27 do Pregão Eletrônico 025/2022, processo nº SEI 23105.030310/2022-08.

I – DOS FATOS

O certame cujo objeto consiste na escolha da proposta mais vantajosa para a aquisição de material, conforme condições, quantidades, exigências e estimativas encaminhadas pela Faculdade de Educação Física e Fisioterapia/FEFF da Universidade Federal do Amazonas/UFAM, teve sua sessão pública aberta às 10:00 horas do dia 13 de outubro de 2022, onde reuniram-se o Pregoeiro Oficial deste Órgão e respectivos membros da Equipe de Apoio, designados pelo instrumento legal Portaria n. 164/2022/PROADM de 16/05/2022, em atendimento às disposições contidas na Lei nº 10.520 de 17 de julho de 2002 e no Decreto nº 10.024 de 20 de setembro de 2019. Por fim, a sessão encerrou-se às 11:22 horas do dia 09 de novembro de 2022.

Após o registro no sistema de intensão de recurso, apresentada pela recorrente, contendo os elementos de aceitação conforme o subitem 11.14 do Edital, foram abertos os prazos para apresentação de recurso e contrarrazão no sistema, onde a recorrente manifestou-se, em peça recursal, contraria a sua inabilitação, com os motivos detalhados a seguir. Não houve apresentação de contrarrazões.

II - DA RAZÃO

Segundo a recorrente, sua empresa foi inabilitada “de maneira desproposita”, uma vez que o pregoeiro não observou o catálogo técnico enviado POSTERIORMENTE à sua inabilitação. Segundo a recorrente, o catálogo enviado inicialmente dentro do prazo de convocação não “era completamente detalhado e especificado pois a empresa que fornece as fechaduras é situada na CHINA e toda negociação é intermediada por empresas especializadas em importação no Brasil, portanto só é repassado o básico de funcionalidades das fechaduras, todas as informações são enviadas por vídeo que apresenta a fechadura”.

Por fim, agora em peça recurso, a empresa apresenta as especificações completas de seu produto ofertado.

III – DO PEDIDO

A recorrente solicita o conhecimento das suas alegações no RECURSO ADMINISTRATIVO impetrado, REFORMANDO-SE A DECISÃO QUE DECLAROU INABILITADA a empresa I C DE SOUSA COMERCIO E SERVIÇOS.

V- DA ANÁLISE E DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Para garantia dos envolvidos e a fim de prevalecer o interesse público nas licitações realizadas na Administração Pública, roga-se pelo pleno atendimento ao princípio de vinculação ao instrumento convocatório preconizado pela Lei federal nº. 8.666/1993 em seu Art. 41, em harmonia com os outros princípios licitatórios, a saber:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

Ratifica-se a importância desse princípio com entendimento da doutrinadora Maria Sylvania Zanella Di Pietro:

“Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n. 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual ‘a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada’. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite) (...)”

Consta também o dever de observância por parte da Administração dos princípios dispostos no art. 3º da Lei 8666/93:

“3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Corroborados pelo 2º do Decreto 10.024/2019:

“Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.”

Diante do exposto, apresentamos trechos do edital desta licitação com relação às alegações apresentadas pela recorrente:

“8.19. O Pregoeiro poderá convocar o licitante para enviar documento digital complementar, por meio de funcionalidade disponível no sistema, no prazo de 02 (duas) horas, SOB PENA DE NÃO ACEITAÇÃO DA PROPOSTA.

8.19.1. É facultado ao pregoeiro prorrogar o prazo estabelecido, a partir de solicitação fundamentada feita no chat pelo licitante, antes de findo o prazo.

8.19.2. Dentre os documentos passíveis de solicitação pelo Pregoeiro, destacam-se os que contenham as

características do material ofertado, tais como marca, modelo, tipo, fabricante e procedência, além de outras informações pertinentes, a exemplo de catálogos, folhetos ou propostas, encaminhados por meio eletrônico, ou, se for o caso, por outro meio e prazo indicados pelo Pregoeiro, sem prejuízo do seu ulterior envio pelo sistema eletrônico, SOB PENA DE NÃO ACEITAÇÃO DA PROPOSTA. "(destaques nossos)

No caso concreto, como pode ser possível identificar na Ata da Sessão, a recorrente fora convocada no dia 03/11/22 as 17:32:47h, para o envio de proposta juntamente com catálogos técnicos e demais documentos complementares do item 27, anexando-os no sistema, no mesmo dia, as 17:50h, dentro do prazo determinado.

A proposta e catálogos técnicos foram encaminhados a unidade técnica demandante para sua análise e emissão de parecer técnico, onde esta se manifestou com a seguinte conclusão: "Proposta não está de acordo com edital. O modelo apresentado não apresenta ALARME PARA O CASO DE ENTRADA FORÇADA, nem expansão de 640 REGISTROS. Além disso, o manual não cita nada sobre SISTEMA DE PROGRAMAÇÃO QUE PERMITE EXCLUIR OU SUBSTITUIR IMPRESSÕES DIGITAIS".

Com base neste parecer técnico a empresa recorrente teve sua proposta recusada no dia 04/11/2022 as 11:33h, com a justificativa conforme parecer técnico.

No dia 04/11/2022 às 15:45h, a recorrente encaminhou e-mail para esta coordenação de licitação, informando "que o fabricante não havia nos enviado o catálogo completo a tempo de enviarmos nossa proposta reajustada. A empresa I C DE SOUSA verificou junto aos fabricantes as informações que motivam a não aceitação do item ofertado e CONSTATOU que a fechadura continha os requisitos citados, sendo eles: "ALARME PARA O CASO DE ENTRADA FORÇADA, EXPANSÃO DE 640 REGISTROS e SISTEMA DE PROGRAMAÇÃO QUE PERMITE EXCLUIR OU SUBSTITUIR IMPRESSÕES DIGITAIS."

E encaminhou novo catálogo, mesmo este estando fora do seu prazo de envio de documentação da recorrente para o item 27, que foi finalizado em 03/11/2022 às 19:32.

Ainda que encaminhado fora do prazo editalício, portanto, ausentes de condições de aceitabilidade, porém, em decorrência do princípio do interesse público, o NOVO catálogo foi novamente enviado para a unidade técnica demandante, que identificou uma possível adulteração no catálogo anteriormente encaminhado, no dia 03/11/2022, de forma apenas a acrescentar as informações que deram causa de inabilitação à recorrente. Após essa suposição de adulteração, solicitou-se, por e-mail, no mesmo dia, que a licitante encaminhasse o link do fabricante, de forma a se obter o manual técnico na íntegra, do produto ofertado, e confirmar as informações, que estavam sendo inseridas no catálogo, afastando desta forma, qualquer indício de adulteração inoportuna no documento enviado. Até a data de hoje, a recorrente não encaminhou tal link.

Por fim, esclarecemos que o Edital não prevê aceitação de documentação encaminhada fora do prazo definido, não estando naquela os pressupostos de direito para sua aceitação, ainda que possuísse conformidade com o material solicitado no Termo de Referência.

Oportuno destacar que, na conferência do novo catálogo enviado fora do prazo, identificou-se uma suposta adulteração de documento, o que poderá ser motivo de investigação, uma vez que o artigo 90 da Lei 8666/93 prevê o crime conhecido como fraude à licitação, cuja conduta ilícita consiste em adulterar ou impedir o caráter competitivo do procedimento de licitação, com objetivo de obter vantagem com o resultado do certame. A pena prevista é de 2 a 4 anos de detenção e multa.

VI - DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, considerando os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade, da Lei de Licitações 8666/93 e do Decreto 10.024/2019 que regulamenta o pregão eletrônico, julgo PELA IMPROCEDÊNCIA DO PRESENTE RECURSO impetrado pela Recorrente I C DE SOUSA COMERCIO E SERVIÇOS - CNPJ nº 40.359.757/0001-90, contra sua inabilitação para o item 27 do Pregão Eletrônico 025/2022.

TIAGO LUZ DE OLIVEIRA
Agente de Contratação
CGL-PROADM-UFAM

Fechar